

LEI Nº 412/96

cria o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo de Assistência Social e Dispõe sobre a organização, o órgão de Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO I

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DAS OBJETIVAS.

ARTIGO 1º: - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, instância municipal de deliberação do sistema descentralizado e partici-

participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre o governo municipal civil.

ARTIGO 2º: - O Conselho Municipal de Assistência Social é órgão de deliberação colegiado vinculado ao Secretário Municipal de Assistência Social, órgão de Administração Pública Municipal responsável pela coordenação de política municipal de Assistência Social, cujos membros nomeados pelo Prefeito Municipal, tem mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

ARTIGO 3º: - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - aprovar a política municipal de Assistência Social;
- II - credenciar as equipes multiprofissionais do SUS ou INSS para elaboração de laudo médico-social, visando a concessão do Benefício de prestação continuada às pessoas portadoras de deficiências;
- III - fixar normas para a inscrição das entidades e organizações de Assistência Social, no âmbito do município;
- IV - aprovar a inscrição das entidades e organizações de Assistência Social;
- V - fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social, na forma que dispuser o Regulamento;
- VI - regulamentar a concessão e o valor

dos Benefícios e vantagens previstas na
Seção II de lei 8.742/93 - LOAS, mediante
critérios e prazos definidos pelo
Conselho Municipal de Assistência
Social;

VII - Estabelecer critérios para destinação
de Recursos financeiros Municipais
para o custeio do pagamento dos au-
xílios natalidade e funeral;

VIII - Orientar e controlar a administra-
ção do Fundo Municipal de Assis-
tência Social;

IX - Delimitar os objetivos, tempo e grau
de abrangência dos programas de
Assistência Social [Art. 24 da Lei
Federal 8.742/93, a fim de qualifi-
car e melhorar os benefícios e os
serviços assistenciais;

IX - estabelecer diretrizes, aprovar e
apoiar os programas anuais e
plurianuais de aplicação dos re-
cursos do Fundo Municipal de
Assistência Social;

X - definir os programas de Assistência
Social, previstos no Art. 24 da
Federal 8.742 - LOAS, obedecendo
aos objetivos e princípios deste, com
prioridade para a inclusão profissio-
nal e social;

- XI - delimitar os objetivos, tempo e área de abrangência dos programas de assistência social (Art. 24 da Lei Federal nº 8.742/93, a fim de qualificar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais;
- XII - articular os programas de assistência social voltados ao idoso e a pessoa portadora de deficiência, com o benefício de prestação continuada estabelecido no artigo 20 da LOAS;
- XIII - aprovar os planos que dizem respeito a celebração de convênios entre o Município e entidades ou organizações de assistência social;
- XIV - elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- XV - divulgar, no órgão oficial de imprensa do Município, todas as suas decisões, bem como as contas do poder, dir. Fundo Municipal de Assistência Social - FMAP e os respectivos pareceres emitidos;

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

08

ARTIGO 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é composto por membros, cujos nomes são indicados à Secretaria Municipal de Assistência Social de acordo com os seguintes critérios:

I - Os representantes do Poder Público a seguir especificados:

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) 1 (um) representante da área de Saúde;

c) 1 (um) representante da área de educação;

II - Os representantes da Sociedade Civil dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhido em foro próprio.

a) 1 (um) representante das entidades ou associações comunitárias;

b) 1 (um) representante de associações de crianças e do adolescente;

c) 1 (um) representante de associações dos idosos.

§ 1º - Cada titular do CMAS, terá um suplente, oriundo de mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades judiciais regularmente constituídas e em regular funcio-

umento.

2-30- Os membros efetivos e suplentes representantes do poder público serão nomeados pelo Prefeito.

ARTIGO 5º - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público diferente, e não será remunerado.

ARTIGO 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plebário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento de maioria de seus membros.

ARTIGO 7º - O CMAS é presidido por um de seus integrantes eleito dentre seus membros por um mandato de 1 (um) ano, permitindo uma única recondução.

ARTIGO 8º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Público.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELA COORDENAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

ARTIGO 9º - A Secretaria Municipal de Assistência Social é o órgão de Administração Pública Municipal Respon-

secrel pela Coordenação de Política Municipal de Assistência Social.

ARTIGO 10º - A Secretaria Municipal de Assistência Social compete:

I - coordenar e articular as ações no campo de Assistência Social, no âmbito do Município.

II - propor ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS a Política Municipal de Assistência Social, seus normativos gerais, bem como critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - elaborar o plano Municipal de Assistência Social, de acordo com os princípios definidos na Política Municipal de Assistência Social;

IV - elaborar e implementar a proposta organizacional de Assistência Social, em conjunto com as demais áreas de Seguridade Social;

V - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social;

VI - implementar a execução do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - Relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução financeira dos recursos;

VII - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de Assistência Social;

VIII - formular política para a qualificação sistematizada e continuada de Recursos humanos no campo de Assistência Social;

IX - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação das proposições para a cidade;

X - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro das entidades e organizações de assistência social abrangidas pelo município;

XI - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência, bem como os demais responsáveis pelas políticas socio-econômicas setoriais, visando a elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XII - expedir atos normativos necessários a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

XIII - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, os programas anuais e plurianuais de aplicação dos Recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XIV - operacionalizar os benefícios e benefícios previstos no ART. 22 da Lei 8742/93 auxílio por natalidade ou morte;

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

ARTIGO 11º:- Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o funcionamento das ações de assistência social.

ARTIGO 12º - CONSTITUIÇÃO DEONTES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS -

I - Recursos provenientes de transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no orçamento de cada exercício;

III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - Recursos de aplicações financeiras de recursos do Fundo, destinados na forma da lei;

V - produtos do produto de arrecadação de outros recursos próprios, oriundos de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social tenha direito a receber, por força de lei e de convênios no setor;

VI - produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outros direitos que venham a ser legalmente instituídos;

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor de Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizados os direitos correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

ARTIGO 13º - O FMAS será gerido pelo Secretário Municipal de Assistência Social sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - constará do Plano Diretor do Município.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal - FMAS, integrará o orçamento do Secretário Municipal de Assistência Social.

ARTIGO 14º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência

cia Social desenvolvidos pelo órgão de Administração Pública Municipal responsável pela execução de política de Assistência Social ou por órgãos vinculados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades vinculadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos no setor de assistência social;

VII - pagamento dos Benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica de Assistência Social.

ARTIGO 15º. - O Depósito de Recursos para as entidades e organizações, devidamente registradas no CMAS, será efetivo por intermédio do FMS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO. - As transferências de recursos para organizações governamentais.

e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, custos e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

ARTIGO 16º - Os custos e os desembolsos do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão suportados à disposição do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, inclusive, de forma sintética e, igualmente, de forma analítica.

ARTIGO 17º - As despesas decorrentes de execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias e já consignadas no orçamento programático do exercício financeiro de 1997.

CAPÍTULO IV Das Disposições Transitórias

ARTIGO 18º - Os representantes de sociedade civil, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta, indicará a Assembleia Municipal de Assistência Social os nomes dos membros escolhidos para integrar o Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do Art. 4º inciso II do mesmo artigo.

ARTIGO 19º - O Poder Executivo Municipal tomará as providências necessárias, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, para a instalação

objetivo e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, nomeando seus integrantes e disciplinando a estrutura de Secretaria Executiva.

ARTIGO 20º - O Regulamento Municipal disciplinado, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta, a forma de fiscalização das entidades ou organizações de assistência social.

ARTIGO 21º - A Secretaria Municipal de Assistência Social, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, propõe a política Municipal de assistência social para aprovação do Conselho.

ARTIGO 22º - Este Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 394/95 e 395/95 de 21 de dezembro de 1990.

Porto Alegre, 16 de Dezembro de 1999.

~~A. Glorioso~~
~~Flávio Reschod~~
 Prefeito Municipal

Registrada e publicada com afixação no lugar de costume, nesta Prefeitura Municipal, na data supracitada.

~~João~~
 Sílvio de Jesus Xavier, Juiz
 Secretário